SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248244 - SP (2025/0479900-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ADILSON FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	LEONARDO VITOR TIEGHI - SP406023
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	ADILSON FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	LEONARDO VITOR TIEGHI - SP406023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, 44 E 59, TODOS DO CP. AGRAVO INTERPOSTO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS 292 E 528, AMBAS DO STF. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS. ALTA CONCENTRAÇÃO ALCOÓLICA. COLISÃO COM VEÍCULO COM CRIANÇA A BORDO. *BIS IN IDEM* AFASTADO. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO CÁRCERE E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 33, § 3º, E 44, III, AMBOS DO CP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
Agravo em recurso especial não conhecido e recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59775534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 128eba77-da65-4abb-884d-d415524cc506

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 128eba77-da65-4abb-884d-d415524cc506

RECURSO ESPECIAL Nº 2248244 - SP (2025/0479900-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ADILSON FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	LEONARDO VITOR TIEGHI - SP406023
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	ADILSON FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	LEONARDO VITOR TIEGHI - SP406023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, 44 E 59, TODOS DO CP. AGRAVO INTERPOSTO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS 292 E 528, AMBAS DO STF. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS. ALTA CONCENTRAÇÃO ALCOÓLICA. COLISÃO COM VEÍCULO COM CRIANÇA A BORDO. *BIS IN IDEM* AFASTADO. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO CÁRCERE E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 33, § 3º, E 44, III, AMBOS DO CP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
Agravo em recurso especial não conhecido e recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 282/290) e de agravo em recurso especial (fls. 306/311) interpostos por **Adilson Ferreira de Camargo**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, nos quais se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1501018-60.2019.8.26.0666 do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 250/265):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306, *CAPUT* E § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). PRELIMINAR DE NULIDADE DA REVOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58058669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:29
Código de Controle do Documento: 447e16c2-1cb9-4e6a-9928-aefd7adf21f3

[...]

A parte recorrente alega ofensa aos seguintes dispositivos de lei federal, com as teses vinculadas, conforme petição do recurso especial (fls. 286/289):

(i) - art. 59 do Código Penal: sustenta que a exasperação da pena-base foi indevida. Argumenta que a “alta concentração de álcool” e a “colisão” já integram o tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) ou não demonstram maior reprovabilidade apta a afastar o mínimo legal, sob pena de *bis in idem*. Defende a redução da pena-base ao mínimo porque não há prova de consequências que “extrapolem o ordinário” para crime de perigo abstrato, notadamente diante da ausência de fixação de valor mínimo de reparação de danos (fls. 286/287);

(ii) - art. 33 do Código Penal: aponta negativa de vigência do argumento de que, sendo primário e com pena definitiva de 6 meses e 20 dias, a regra é o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea *c*). Defende que o regime semiaberto só seria possível com circunstâncias judiciais concretamente desfavoráveis que indicassem maior periculosidade ou reprovabilidade, o que não se verifica com a mera “alta concentração de álcool” e “colisão” sem dano grave comprovado (fls. 288/289); e

(iii) - art. 44 do Código Penal: afirma contrariedade ao dispositivo, pois o crime do art. 306 do CTB não envolve violência ou grave ameaça (art. 44, I), a pena é inferior a quatro anos, e o recorrente é primário. Sustenta que as circunstâncias pessoais indicam suficiência das penas restritivas de direitos, e que a negativa baseada em “circunstâncias judiciais desfavoráveis” e “elevada reprovabilidade” carece de fundamentação concreta além de elementos inerentes ao tipo penal (fls. 288/289).

Ao final da peça recursal, *requer a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. O conhecimento e o provimento integral do presente Recurso Especial, para reformar o venerando Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que concerne à dosimetria da pena e ao regime de cumprimento, em observância aos dispositivos de lei federal apontados. 2. A redução da pena-base ao mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e 02 (dois) meses de suspensão do direito de dirigir, por considerar que os fundamentos utilizados para sua exasperação (alta concentração alcoólica e colisão) não configuram circunstâncias judiciais aptas a afastar a pena do seu patamar mínimo, sob pena de bis in idem e de indevida valoração de elementos inerentes ao tipo penal, ou sem a demonstração de consequências que verdadeiramente "extrapolem o ordinário", conforme o disposto no artigo 59 do Código Penal. 3. A alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o regime aberto, em conformidade com o artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, considerando a*

Documento eletrônico VDA58058669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:29
Código de Controle do Documento: 447e16c2-1cb9-4e6a-9928-aefd7adf21f3

primariedade do Recorrente, o quantum da pena definitiva aplicada (06 meses e 20 dias de detenção), e a ausência de circunstâncias judiciais concretamente desfavoráveis que justifiquem a imposição de regime mais gravoso. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, porquanto preenchidos todos os requisitos legais: a pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e as circunstâncias pessoais do Recorrente (primariedade e bons antecedentes) indicam a suficiência da medida alternativa para a reprovação e prevenção do delito (fls. 289/290).

Contrarrazões apresentadas às fls. 296/301.

O recurso foi admitido parcialmente na origem, quanto às alegações relativas aos arts. 33 e 44 do Código Penal, com incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça para as demais matérias (fls. 302/303).

Em face da decisão que admitiu parcialmente o recurso especial, o recorrente formulou o presente agravo em recurso especial.

Contraminuta às fls. 316/319.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 329/340):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CAPUT E § 1º, I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). DOSIMETRIA. 1ª FASE. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE PELO ELEVADO GRAU DE EMBRIAGUEZ. JUSTIFICATIVA IDÔNEA NA ESPÉCIE. INTENSIDADE DO DOLO E MAIOR GRAU DE CENSURA. CRIME PRATICADO DURANTE MADRUGADA EM VIA PÚBLICA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RESULTADO DA AÇÃO. COLISÃO COM OUTRO VEÍCULO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

De início, quanto ao agravo interposto, ressalto que não cabe este tipo de recurso contra decisão que admite parcialmente recurso especial, uma vez que, em razão da admissão parcial do reclamo, este subirá a esta Corte, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 292 e 528/STF.

Documento eletrônico VDA58058669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:29
Código de Controle do Documento: 447e16c2-1cb9-4e6a-9928-aefd7adf21f3

Por sua vez, o recurso especial tem origem em condenação pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n. 9.503/1997). Na sentença, a pena-base foi fixada acima do mínimo em razão da culpabilidade e das consequências, destacando-se o elevado teor alcoólico e a colisão com outro veículo com criança a bordo. Em apelação, o Tribunal de Justiça reconheceu a atenuante da confissão e reduziu a pena a 6 meses e 20 dias, manteve o regime inicial semiaberto e afastou a substituição por penas restritivas de direitos, com fundamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis. O recorrente busca reformar essa parte do acórdão, pleiteando a pena-base no mínimo, o regime aberto e a substituição da pena, sob negativa de vigência dos arts. 59, 33 e 44 do Código Penal.

A parte recorrente sustenta que a exasperação da pena-base violou o art. 59 do Código Penal porque: (i) a "alta concentração de álcool" seria inerente ao tipo do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e, portanto, não poderia agravar a pena sob pena de bis in idem; e (ii) as "consequências do delito" (colisão) não extrapolariam o ordinário, tanto que não houve fixação de valor mínimo para reparação de danos.

O acórdão recorrido, contudo, assentou duas bases concretas e autônomas para a elevação da pena-base: a culpabilidade e as consequências do crime, destacando **o grau de embriaguez "extremamente elevado" e a colisão com outro veículo "estando dentre os ocupantes uma criança", circunstâncias reputadas como "consequências que extrapolam o ordinário"** (fls. 262/263).

Em síntese: quanto ao grau de embriaguez: o Tribunal registrou que a concentração alcoólica *era extremamente elevada, muito superior ao mínimo exigido para configuração do delito* (fl. 262). A valoração ocorreu no vetor da culpabilidade (art. 59 do Código Penal), partindo de dado fático fixado – 2,9 g/L – para afirmar maior reprovabilidade da conduta, sem confundir o elemento típico mínimo com o plus concreto reconhecido na espécie; quanto às consequências: o acórdão descreveu que houve colisão com veículo em razão da embriaguez, e entre os ocupantes havia uma criança, concluindo que *as consequências do delito extrapola[m] o ordinário* (fl. 263). A ausência de fixação de valor mínimo de danos na sentença (fl. 182, referida nas razões) não foi tomada, pelo Tribunal, como impeditivo para a avaliação negativa das consequências no âmbito do art. 59 do Código Penal, pois considerou o dado fático específico da colisão e da exposição de criança, suficiente para contextualizar maior gravidade.

Reforça-se que, sobre o alegado *bis in idem* pela "alta concentração de álcool": **a decisão não se limitou ao patamar mínimo típico, mas salientou a magnitude concreta da alcoolemia para caracterizar culpabilidade acentuada, o**

Documento eletrônico VDA58058669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:29
Código de Controle do Documento: 447e16c2-1cb9-4e6a-9928-aefd7adf21f3

que afasta a crítica de dupla valoração do mesmo elemento típico (fls. 262/263); e acerca da suposta ordinariedade das consequências: **o julgado destacou o contexto específico da colisão e a presença de criança no veículo atingido, qualificando as consequências como acima do comum para o delito de perigo abstrato, independentemente da fixação de valor mínimo de danos**, o que rebate a alegação de ausência de *plus* fático.

Assim, razão não socorre o recorrente, porquanto o acórdão recorrido justificou a exasperação da pena-base com base em circunstâncias concretas e individualizadas – culpabilidade acentuada pelo nível de alcoolemia e consequências que extrapolam o ordinário pela colisão envolvendo criança –, mantendo coerência com os vetores do art. 59 do Código Penal.

Preservado o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõe-se a manutenção do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade semiaberto (art. 33, § 3º, do CP), bem como a vedação da substituição por restritivas de direitos (art. 44, III, do CP).

Nesse sentido: ***2. "Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, 'a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal' (AgRg no AREsp 1.473.857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.)*** [...] (AgRg no HC 564.428/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 29/06/2020, grifei) - (AgRg no HC n. 866.195/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 7/3/2024 – grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial e **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58058669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:29
Código de Controle do Documento: 447e16c2-1cb9-4e6a-9928-aefd7adf21f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.248.244 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0479900-1

Número de Origem:
15010186020198260666

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADILSON FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	: LEONARDO VITOR TIEGHI - SP406023
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: ADILSON FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	: LEONARDO VITOR TIEGHI - SP406023
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:26
Código de Controle do Documento: 2114b33a-ff46-451f-ba14-05cd4d99f0a8

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:26
Código de Controle do Documento: 2114b33a-ff46-451f-ba14-05cd4d99f0a8